

RESOLUÇÃO Nº 300/2005 - CONSUNI
(Revogada pela [Resolução nº 501/2005-CONSUNI](#))

Aprova o Projeto de Lei Complementar do Plano de Carreiras da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

O Presidente do Conselho Universitário - CONSUNI da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº 896/055, tomada em sessão de 15 de agosto de 2005,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar do Plano de Carreiras da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, que a esta Resolução acompanha.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de agosto de 2005.

Prof. Anselmo Fábio de Moraes
Presidente

Resolução nº 300/2005 - CONSUNI
ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC

Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As Carreiras, o Quadro de Pessoal, os Cargos, as Funções e os Vencimentos dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC regem-se por esta Lei Complementar.

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I - Quadro de Pessoal Permanente - conjunto de cargos de provimento efetivo, funções de confiança e respectivos quantitativos;

II - Cargos de Provimento Efetivo – conjunto de atribuições inerentes aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da UDESC, criados por Lei Complementar, com denominação e remuneração próprias, acessíveis nos termos da Constituição Federal e Constituição do Estado;

III - Função de Confiança - conjunto de atribuições classificadas segundo a sua natureza e o seu grau de responsabilidade, criada por Lei Complementar de acordo com as necessidades operativas da estrutura organizacional e provida pelo critério de confiança exclusivamente por ocupante de cargo de provimento efetivo, lotado e em exercício na UDESC;

IV - Carreira – conjunto de cargos de provimento efetivo, estruturados em classes e níveis;

V - Classe - graduação ascendente na Tabela de Vencimentos da carreira, composta por níveis;

VI - Nível - graduação ascendente de cada classe da Tabela de Vencimento da carreira;

VII - Progressão - deslocamento do servidor entre níveis de uma mesma classe;

VIII - Promoção - deslocamento do servidor, de uma classe para outra, na mesma carreira;

IX - Grau de Escolaridade - grau de ensino necessário para o ingresso e desempenho em cada cargo e classe de cada carreira;

X - Habilitação - formação exigida para o ingresso e desempenho de funções específicas em cada cargo;

XI - Tabela de Vencimentos - conjunto de índices incidentes sobre o Piso de Vencimento da UDESC, determinante dos vencimentos dos cargos das carreiras;

XII - Piso de Vencimento da UDESC - valor do vencimento básico da Universidade, fixado nesta Lei Complementar, sobre o qual serão constituídas as Tabelas de Vencimentos dos cargos das carreiras.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina é composto pelas carreiras indicadas nos incisos deste artigo, estruturadas em cargos, classes e níveis, na forma dos Anexos I e II desta Lei Complementar, assim denominadas:

- I - Professor de Ensino Superior; e
- II - Técnico Universitário.

Art. 4º - As funções de confiança, escalonadas em níveis de FC-1 a FC-10, cujos quantitativos e índices de remuneração são os fixados na forma do Anexo III desta Lei Complementar, são atribuídas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, lotados e em exercício na UDESC.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS

Art. 5º - A carreira de Professor de Ensino Superior composta pelo cargo de provimento efetivo de Professor Universitário, se destina ao desempenho das atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão da Universidade, bem como da sua administração, na forma das atribuições especificadas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 6º - A carreira de Técnico Universitário, destinada ao desempenho das atividades relacionadas à administração da Universidade, apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, na forma das atribuições especificadas no Anexo V desta Lei Complementar, é composta pelo conjunto de cargos de provimento efetivo a seguir indicados:

- I - Técnico Universitário de Desenvolvimento;
- II - Técnico Universitário de Suporte;
- III - Técnico Universitário de Execução; e
- IV - Técnico Universitário de Serviços.

Parágrafo Único – A descrição das funções específicas, a habilitação profissional e/ou experiência, constará de Resolução do Conselho Universitário – CONSUNI.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 7º - O ingresso nas carreiras do quadro de pessoal permanente da Universidade far-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, mediante regulamentação específica aprovada pelo Conselho Universitário.

Art. 8º - São requisitos de grau de escolaridade para ingresso nas carreiras da Universidade:

I - Na carreira de Professor de Ensino Superior:

- a) para a classe de Professor Auxiliar, certificado de especialização;
- b) para a classe de Professor Assistente, diploma de Mestre;
- c) para a classe de Professor Adjunto, diploma de Doutor;

II - Na carreira de Técnico Universitário:

- a) nos cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, diploma de conclusão de curso de graduação;
- b) nos cargos de Técnico Universitário de Suporte, certificado de conclusão do curso de ensino médio; e
- c) nos cargos de Técnico Universitário de Execução, certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 1º - O concurso para a carreira de Professor de Ensino Superior será oferecido somente para as classes de Auxiliar, Assistente e Adjunto.

§ 2º - A nomeação para o cargo de Professor Universitário dar-se-á exclusivamente no nível inicial da classe para a qual o candidato concorreu.

§ 3º - O concurso para a carreira de Técnico Universitário será oferecido somente para os cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Técnico Universitário de Suporte e Técnico Universitário de Execução.

§ 4º - A nomeação para os cargos da carreira de Técnico Universitário dar-se-á no nível da classe correspondente à titulação apresentada no respectivo cargo.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º - Os vencimentos dos cargos e as gratificações pelo exercício das funções de confiança são determinados por índices incidentes sobre o Piso de Vencimento da UDESC, em conformidade com as tabelas constantes dos Anexos VI a XIII desta Lei Complementar.

Art. 10 - O Piso de Vencimento da UDESC é fixado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º - A implementação do piso de vencimento previsto no *caput* deste artigo, partindo-se do valor de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) na data da publicação desta Lei Complementar, será feita gradualmente, por proposta do Conselho de Administração aprovada pelo Conselho Universitário, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do órgão.

§ 2º - A cada exercício financeiro o valor inicial do Piso de Vencimento da UDESC, fixado no parágrafo anterior, será atualizado até atingir o valor previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior e o crescimento vegetativo da folha de pagamento, respeitados os limites orçamentários repassados pelo governo do Estado à Universidade e vedado o pagamento de qualquer diferença ou resíduo decorrente da sua implementação gradual.

§ 3º - Incidirão sobre o Piso de Vencimento da UDESC, de que trata o *caput* deste artigo as revisões gerais anuais concedidas a partir da vigência desta Lei Complementar, aos servidores públicos do Estado.

CAPÍTULO V DOS ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

Seção I Da Estrutura da Carreira de Professor de Ensino Superior

Art. 11 – O regime de trabalho do cargo de Professor Universitário será de:

I - Tempo Integral com Dedicção Integral (TIDI) - regime de trabalho de 40 (quarenta) horas contratuais semanais no qual o docente fica proibido de exercer qualquer outra atividade remunerada com vínculo empregatício;

II - Tempo Integral (TI) - regime de trabalho de 40 (quarenta) horas contratuais semanais; e

III - Tempo Parcial (TP) - regime de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas contratuais semanais.

§ 1º – O Conselho Universitário fixará em norma específica:

a) os critérios de acesso e permanência no regime de trabalho de Tempo Integral com Dedicção Integral, vedada a continuidade nesse regime do professor que não obtiver, no mínimo, 2 (duas) progressões no período de 5 (cinco) anos, à exceção daquele que estiver no último nível de sua respectiva classe;

b) as faixas e quantitativos de horas contratuais do regime de trabalho de Tempo Parcial.

§ 2º – O professor que venha a sair do regime de trabalho de Tempo Integral com Dedicção Integral em razão do disposto na letra "a" do parágrafo anterior, só poderá retornar a esse regime após ter obtido, pelo menos, 1 (uma) progressão de nível.

Seção II Da Progressão e da Promoção na Carreira

Art. 12 - A progressão na carreira de Professor de Ensino Superior dar-se-á de um nível para o imediatamente superior, na mesma classe, após o cumprimento de interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, mediante avaliação de desempenho

acadêmico, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Universitário, garantido o princípio da cumulatividade da pontuação.

Art. 13 - A promoção na carreira de Professor de Ensino Superior dar-se-á por titulação, devidamente reconhecida nos termos da legislação em vigor, ou produção acadêmica, conforme os critérios específicos constantes de tabela de pontuação de promoção estabelecida pelo Conselho Universitário, observado o seguinte:

- I - para a classe de Professor Assistente, com a obtenção do título de Mestre;
- II - para a classe de Professor Adjunto, com a obtenção do título de Doutor;
- III - para a classe de Professor Titular, após o interstício mínimo de 6 (seis) anos na classe de Professor Adjunto, desde que, como Adjunto:
 - a) tenha obtido progressão de 3 (três) níveis;
 - b) esteja, na data da promoção, há, pelo menos, 3 (três) anos consecutivos no regime de Tempo Integral com Dedicção Integral; e
 - c) nos últimos 10 (dez) anos tenha obtido pontuação mínima em produtividade conforme tabela de pontuação de promoção fixada pelo Conselho Universitário;
- IV - para a classe de Professor Titular Sênior, após o interstício mínimo de 12 (doze) anos na carreira e oito anos na classe de Professor Titular, desde que, como Professor Titular:
 - a) tenha obtido progressão de quatro níveis;
 - b) esteja, na data da promoção, há, pelo menos, cinco anos consecutivos no regime de Tempo Integral com Dedicção Integral;
 - c) nos últimos dez anos tenha obtido pontuação mínima em produtividade conforme tabela de pontuação de promoção fixada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo Único - As promoções na carreira de Professor de Ensino Superior para as classes de Titular e Titular Sênior serão conduzidas por comissão designada por ato do Reitor e composta por quatro docentes titulados em nível de doutor, sendo, obrigatoriamente, dois deles externos à Universidade.

Art. 14 - O Professor de Ensino Superior em estágio probatório somente obterá progressão ou promoção após a obtenção da estabilidade, considerando-se esse tempo como interstício mínimo.

Art. 15 - Na promoção, o professor manterá o nível que tinha na classe anterior, iniciando-se nova contagem de interstícios para a progressão e promoção.

Seção III Da Remuneração

Art. 16 - O desenvolvimento salarial da carreira de Professor de Ensino Superior em regime de Tempo Integral com Dedicção Integral dar-se-á em conformidade com as tabelas dos Anexos VI e VII desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O vencimento dos regimes de trabalho de Tempo Integral e de Tempo Parcial será calculado de acordo com as horas contratuais semanais do docente, segundo os índices constantes das tabelas dos Anexos VIII e IX desta Lei Complementar.

Seção IV Dos Professores Temporários

Art. 17 - Para atender necessidade temporária poderão ser realizadas admissões de professores substitutos.

Parágrafo único – Considera-se necessidade temporária aquela resultante da falta de professor efetivo nas atividades de ensino.

Art. 18 – Para atender programa especial de ensino, pesquisa e extensão, poderão ser realizadas admissões de professores visitantes, inclusive estrangeiros, possuidores do título de doutor ou equivalente.

Art. 19 - A admissão de professores substitutos ou visitantes, na forma regulamentada pelo Conselho Universitário, dar-se-á pelo prazo de até quatro anos consecutivos, proibida a prorrogação.

Parágrafo único – A admissão de professor substituto será precedida de processo seletivo sumário, efetivado por comissão constituída por ato do Reitor e integrada por professores efetivos estáveis com titulação igual ou superior a requerida para a admissão, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 20 - Ficam estendidos aos professores substitutos e visitantes, enquanto durarem as respectivas permanências, os direitos, vantagens e concessões estabelecidos por esta Lei Complementar ao Professor de Ensino Superior.

Art. 21 - O professor substituto e o professor visitante terão seus vencimentos fixados nos termos do parágrafo único do artigo 16, segundo a respectiva titulação acadêmica, no nível inicial de cada classe.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO

Seção I Da Estrutura da Carreira de Técnico Universitário

Art. 22 - O regime de trabalho dos cargos constantes da carreira de Técnico Universitário é o de quarenta horas semanais.

Seção II Da Progressão e da Promoção na Carreira

Art. 23 – A progressão na carreira de Técnico Universitário dar-se-á de um nível para o imediatamente superior de uma mesma classe, após o cumprimento de interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no cargo, mediante avaliação de desempenho administrativo,

nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho de Administração, garantido o princípio da cumulatividade da pontuação.

Art. 24 – A promoção dar-se-á por titulação ou desempenho com a movimentação do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior, mantendo-se o nível correspondente, observado o seguinte:

I - Técnico Universitário de Desenvolvimento:

a) para a primeira classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção do certificado de Especialista ou pelo acúmulo de no mínimo 360 horas de capacitação em cursos formais na área de atuação;

b) para a segunda classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção do grau de Mestre ou pelo acúmulo de no mínimo 400 horas de capacitação em cursos formais na área de atuação, independentes das horas exigidas para a promoção anterior;

c) para a terceira classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção do grau de Doutor ou pelo acúmulo de no mínimo 500 horas de capacitação em cursos formais na área de atuação, independentes das horas exigidas para a promoção anterior;

d) para a quarta classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á exclusivamente por desempenho, após o interstício mínimo de quatorze anos na carreira e oito anos na classe, desde que na terceira classe, tenha obtido progressão mínima de quatro níveis.

II - Técnico Universitário de Suporte:

a) para a primeira classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção de Graduação ou pelo acúmulo de no mínimo 300 horas de capacitação em cursos formais na área de atuação;

b) para a segunda classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção do certificado de Especialista ou pelo acúmulo de no mínimo 360 horas de capacitação em cursos formais na área de atuação, independentes das horas exigidas para a promoção anterior;

c) para a terceira classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção do grau de Mestre ou pelo acúmulo de no mínimo 400 horas de capacitação em cursos formais na área de atuação, independentes das horas exigidas para a promoção anterior;

d) para a quarta classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á exclusivamente por desempenho, após o interstício mínimo de quatorze anos na carreira e oito anos na classe, desde que na terceira classe, tenha obtido progressão mínima de quatro níveis.

III - Técnico Universitário de Execução:

a) para a primeira classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção do Grau de Escolaridade de Ensino Médio ou pelo acúmulo de no mínimo 280 horas de capacitação em cursos formais na área de atuação, independentes das horas exigidas para a promoção anterior;

b) para a segunda classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção de Graduação ou de no mínimo 300 horas de capacitação em cursos formais na área de atuação, independentes das horas exigidas para a promoção anterior;

c) para a terceira classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção do certificado de Especialista ou pelo acúmulo de no mínimo 360

horas de capacitação em cursos formais na área de atuação, independentes das horas exigidas para a promoção anterior;

d) para a quarta classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á exclusivamente por desempenho, após o interstício mínimo de quatorze anos na carreira e oito anos na classe, desde que na terceira classe, tenha obtido progressão mínima de quatro níveis.

IV - Técnico Universitário de Serviços:

a) para a primeira classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção do Grau de Escolaridade de Ensino Fundamental ou pelo acúmulo de no mínimo 220 horas de capacitação em cursos formais na área de atuação, independentes das horas exigidas para a promoção anterior;

b) para a segunda classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção do Grau de Escolaridade de Ensino Médio ou pelo acúmulo de no mínimo 280 horas de capacitação em cursos formais na área de atuação, independentes das horas exigidas para a promoção anterior;

c) para a terceira classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á por titulação com a obtenção de Graduação ou pelo acúmulo de no mínimo 300 horas de capacitação em cursos formais na área de atuação, independentes das horas exigidas para a promoção anterior;

d) para a quarta classe acima da escolaridade exigida para o cargo, dar-se-á exclusivamente por desempenho, após o interstício mínimo de quatorze anos na carreira e oito anos na classe, desde que na terceira classe, tenha obtido progressão mínima de quatro níveis.

Art. 25 – Fica instituída a Comissão Permanente de Pessoal Técnico Administrativo – COPPTA, órgão de assessoramento à Reitoria e aos Centros, cuja vinculação, composição e atribuições serão regulamentadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único – Compete à Comissão Permanente de Pessoal Técnico Administrativo – COPPTA, além de outras que lhes forem atribuídas, submeter à Reitoria, para posterior aprovação pelo Conselho de Administração, as normas para a regulamentação da progressão e promoção de que tratam os artigos 23 e 24, no prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Seção III Da Remuneração

Art. 26 - O desenvolvimento salarial da carreira de Técnico Universitário dar-se-á em conformidade com as tabelas constantes nos Anexos X a XIII desta Lei Complementar.

Art. 27 – Fará jus à Gratificação por Atividade Técnico-Acadêmica o Técnico Universitário, no percentual de quarenta por cento do seu vencimento.

Parágrafo único – As normas para concessão desta gratificação serão elaboradas e aprovadas pelo Conselho Universitário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 28 - Os sistemas de avaliação para progressão e promoção nas carreiras do Quadro de Pessoal Permanente da UDESC serão implantados no período de até seis meses da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 29 - A progressão e a promoção serão analisadas semestralmente, iniciando-se a contagem dos interstícios na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 30 – O titular do cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Ensino Superior e Técnico Universitário fará jus à licença remunerada de que tratam os artigos 78 e 79 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, com as alterações determinadas pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 81, de 15 de março de 1993, na forma do que for estabelecida pelo Conselho Universitário.

Art. 31 – Considera-se efetivo exercício no cargo, além de outros estabelecidos em lei:

I - frequência a cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutoral ou pós-doutorado, no país ou no exterior;

II - exercício de funções como visitante em outras instituições de ensino ou pesquisa, nacionais ou estrangeiras, quando do interesse da UDESC;

III - realização de estágios, pesquisas, participação em congressos e eventos semelhantes, quando do interesse da UDESC; e

IV - exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança nos governos federal, estaduais e municipais;

Parágrafo único - Os afastamentos de que trata este artigo serão concedidos por ato do Reitor, segundo critérios fixados em resolução do Conselho Universitário.

Art. 32 – A contagem do interstício para efeitos de progressão e promoção será suspensa:

I - na suspensão disciplinar, na prisão administrativa ou na decorrente de decisão judicial;

II - na licença para tratamento de interesses particulares;

III - na passagem à disposição de outros órgãos ou entidades;

IV - no afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cargo de provimento em comissão ou função de confiança fora da UDESC.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS E DO ENQUADRAMENTO

Art. 33 – Os cargos efetivos existentes no Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina na data da publicação desta Lei Complementar, ficam transformados conforme tabela de correlação constante do Anexo XIV e quantitativos constantes do Anexo XV, assegurado ao servidor o enquadramento no cargo correspondente, observadas as vedações específicas de cada classe e cargo.

Art. 34 – Para o enquadramento da carreira de Técnico Universitário, será observada a correspondência do nível e referência atual, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – No enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo, não se aplicam as vedações específicas de cada classe a que se refere o art. 33, permitido o ajuste do tempo de serviço, observados, nesse caso, os interstícios mínimos fixados por esta Lei Complementar.

Art. 35 – Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Universitário da Carreira de Professor de Ensino Superior do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina serão enquadrados na classe de Docente Sênior, de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo XIV, observado o disposto no artigo 36.

Art. 36 – Para o enquadramento de que trata o artigo anterior, será observada a correspondência do nível de remuneração atual, considerando-se o vencimento e as gratificações de pós-graduação e a de produtividade, observado o disposto no artigo 16 e seu parágrafo único, desta Lei Complementar.

§ 1º – Será permitido o ajuste do tempo de serviço, observados, neste caso, os interstícios mínimos fixados por esta Lei Complementar.

§ 2º - Os índices de vencimentos da classe de Docente Sênior são estabelecidos na forma do Anexo VII e IX desta Lei Complementar.

§ 3º – Aplicam-se, ao ocupante da classe de Docente Sênior, as mesmas regras de progressão aplicáveis à classe de Adjunto.

§ 4º - O docente enquadrado na classe de Docente Sênior poderá ser re-enquadrado na classe correspondente da tabela de correlação, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que cumprida a exigência de titulação mínima.

Art. 37 – Para fins dos enquadramentos previstos nos artigos 34 e 35, considerar-se-á, ainda, o abono salarial e o atual auxílio-alimentação.

§ 1º - Ficam extintos, a partir da publicação desta lei, em virtude de absorção pelo valor do vencimento, o abono salarial, o adicional de pós-graduação, a gratificação de produtividade e o atual auxílio-alimentação.

§ 2º - Ficam convalidados os pagamentos efetuados até data da publicação desta lei a título de auxílio-alimentação e gratificação de produtividade.

Art. 38 – A transposição do docente para o regime de trabalho de Tempo Integral com Dedicção Integral dar-se-á após o enquadramento de que trata o artigo anterior, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Universitário, mantida a gratificação de DE até o final do prazo estipulado na concessão original.

Art. 39 – O servidor atualmente ocupante de cargo cuja exigência de grau de escolaridade seja o nível fundamental incompleto será enquadrado em cargo de Técnico Universitário de Serviços.

Parágrafo Único - O cargo ao qual se refere o *caput* deste artigo será transformado em cargo de Técnico Universitário de Execução, quando vagar.

Art. 40 - O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, far-se-á por ato do Reitor, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º – O enquadramento de servidor que tenha solicitado redistribuição ou relocação de outros órgãos da Administração Pública Estadual até 29 de março de 2005, dar-se-á em cargo, nível e classe correspondente ao cargo de atribuições iguais ou assemelhadas ocupado na Universidade, permitido o ajuste do tempo de serviço prestado à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

§ 2º – O Conselho Universitário regulamentará os casos não contemplados neste artigo.

Art. 41 - Ao servidor ativo e inativo que em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar passar a perceber remuneração mensal inferior a que vinha recebendo, é assegurado o pagamento da diferença como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, a ser absorvida pelas progressões e promoções previstas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 42 – Os integrantes da carreira de Professor de Ensino Superior que não estejam em regime de Tempo Integral com Dedicção Integral, têm seus vencimentos fixados nos termos do parágrafo único do artigo 16 da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Fica instituído o Programa de Bolsas Institucionais – PBI, a ser regulamentado pelo Conselho Universitário, destinado a incentivar as atividades acadêmicas suplementares, assim conceituadas:

- I - atividades autofinanciadas de ensino, pesquisa e extensão universitária;
- II - prestação de serviços, consultorias e assessorias;
- III - participação em comissões julgadoras, comissões verificadoras, bancas examinadoras e comissões de elaboração e correção de provas de seleção de concursos, inclusive o concurso vestibular;
- IV - participação na elaboração, coordenação, organização e fiscalização de concursos, inclusive o concurso vestibular.

§ 1º – As bolsas serão concedidas a servidores efetivos da UDESC envolvidos em atividades acadêmicas suplementares executadas diretamente pela Universidade, decorrentes de convênios, contratos ou outro instrumento contratual pertinente acompanhados de projeto específico devidamente aprovado pelo Conselho Universitário.

§ 2º – Os recursos do PBI poderão ser utilizados, também, para o pagamento de bolsas institucionais destinadas a estimular atividades exclusivamente acadêmicas de docência, pesquisa, extensão, capacitação docente e concurso vestibular, de especial interesse da Universidade, com o objetivo de aumentar a produtividade e elevar a qualidade e a excelência dos cursos da UDESC.

§ 3º - Para o pagamento de bolsas do PBI, em nenhuma hipótese poderão ser alocados recursos orçamentários da UDESC oriundos dos duodécimos de transferências do Tesouro do Estado.

§ 4º - Não poderão compor o Programa de Bolsas Institucionais – PBI, recursos oriundos de atividades ou projetos de qualquer natureza que sejam financiados, ainda que parcialmente, com recursos do orçamento da Universidade provenientes do Tesouro do Estado.

Art. 44 – São devidos ao servidor efetivo, lotado e em exercício na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina:

I - o adicional por tempo de serviço de que trata o § 1º do art. 84 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e alterações posteriores;

II - a gratificação de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida, na forma da regulamentação do inciso VII, do art. 85, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e alterações posteriores;

III - o Auxílio-Alimentação de que trata a Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000, revogando-se, em relação à UDESC, o parágrafo 2º da citada Lei;

IV - o Auxílio-Creche, pago aos servidores com filhos na faixa etária de quatro meses a sete anos, que comprovadamente estejam matriculados em creches não mantidas pelo poder público, na forma da regulamentação expedida pelo Conselho Universitário; e

V - participação no Programa de Saúde da UDESC, que será estabelecida pelo Conselho de Administração na forma da Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005.

Art. 45 - Ao servidor do Quadro Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina que tome posse em cargo eletivo ou função de confiança em unidade da UDESC localizada em município diferente do de sua lotação, é devida Indenização por Auxílio-Moradia em valor equivalente à gratificação da função FC-4.

§ 1º - A Indenização por Auxílio-Moradia de que trata o *caput* deste artigo se vincula diretamente:

I - ao período de mandato, no caso do Reitor e do Vice-Reitor;

II - ao período de mandato da autoridade concedente, nos demais casos.

§ 2º - O término do período de mandato da autoridade concedente encerra, automaticamente, a concessão da Indenização por Auxílio Moradia.

§ 3º - Uma vez encerrada a sua concessão, a Indenização por Auxílio Moradia somente poderá ser novamente concedido ao mesmo servidor se, na data da nova designação, esteja a mais de um ano lotado e em exercício na sua unidade de origem.

§ 4º - A Indenização por Auxílio Moradia de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria.

§ 5º - Fica assegurado o direito à percepção da Indenização por Auxílio Moradia de que trata este artigo ao servidor que, na data da publicação desta Lei Complementar, esteja exercendo função de confiança em unidade da UDESC, desde que à data da sua designação atendesse ao disposto no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º e vedada a retroatividade.

Art. 46 – Ficam excluídas do limite máximo de remuneração as indenizações previstas nos artigos 43 e 45 desta Lei Complementar.

Art. 47 - São devidas aos servidores ativos e inativos integrantes do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina as vantagens pessoais incorporadas.

Art. 48 - Fica assegurada a revisão dos proventos dos inativos oriundos do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, nas mesmas condições e regras de enquadramento aplicáveis aos servidores da ativa.

Art. 49 - Ficam revogados os Decretos nº 1.342, de 18 de novembro de 1996, e nº 3.676, de 29 de dezembro de 1998, a partir da publicação desta Lei Complementar, ratificando-se os valores pagos até a data da referida publicação.

Art. 50 – Ficam criados 200 (duzentos) cargos de Professor Universitário, 120 (cento e vinte) cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento e 80 (oitenta) cargos de Técnico Universitário de Suporte os quais serão incorporados ao Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina à razão de um quinto por ano, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Os cargos vagos de Agente Operacional, existentes no Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, ficam transformados em cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Técnico Universitário de Suporte e Técnico Universitário de Execução, na forma do Anexo XVI.

Art. 51 - As denominações das funções de confiança constantes do Anexo III poderão ser alteradas por resolução do Conselho Universitário, atendendo a conveniência da administração, mantidos os quantitativos, níveis e índices de vencimentos de cada função.

Art. 52 – O Reitor encaminhará, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, à apreciação da Assembléia Legislativa, no prazo de até cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei Complementar, projeto de Lei Orgânica da Fundação Universidade do

Estado de Santa Catarina, garantida, na sua elaboração, ampla consulta à comunidade acadêmica.

Art. 53 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, constantes do Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 54 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO I

**CLASSES E NÍVEIS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR DO
QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Cargos: Professor de Ensino Superior	
Classes	Níveis
Auxiliar	de 1 a 4
Assistente	de 1 a 10
Adjunto	de 4 a 17
Titular	de 4 a 20
Titular Sênior	de 9 a 23
Docente Sênior	de 1 a 23

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO II

**CLASSES E NÍVEIS DA CARREIRA DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO
DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Cargos: Técnico Universitário de Desenvolvimento; Técnico Universitário de Suporte; Técnico Universitário de Execução; e Técnico Universitário de Serviços.	
Classes	Níveis
A	de 1 a 16
B	de 1 a 17
C	de 1 a 18
D	de 1 a 19
E	de 4 a 20

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO III

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	ÍNDICES
FC-10	Reitor	1	16,0636
FC-09	Vice-Reitor	1	12,3566
FC-08	Pró-Reitor; Diretor Geral de Centro	14	9,5051
FC-07	Diretor de Centro	45	5,9407
FC-06	Procurador Jurídico	1	4,5698
FC-05	Chefe de Gabinete do Reitor; Coordenador Geral Administrativo; Chefe de Departamento de Ensino.	75	3,5152
FC-04	Secretário dos Conselhos Superiores; Secretário de Controle Interno; Secretário de Assuntos Internacionais; Secretário de Comunicação.	4	2,7040
FC-03	Assessor de Gabinete; Sub-Procurador Jurídico; Coordenador Acadêmico; Coordenador de Apoio Administrativo; Coordenador de Estágio; Chefe Geral de Serviços.	175	1,6900
FC-02	Assistente de Gabinete	16	1,3000
FC-01	Chefe de Manutenção; Chefe de Serviço de Apoio. Administrativo.	40	1,0000
	TOTAL	332	-

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO IV

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE
ENSINO SUPERIOR DO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
PES-AUX	Professor Auxiliar	Planejar e ministrar aulas nos cursos de graduação, participação em atividades de pesquisa e extensão, em caráter coletivo ou individual. Seleção e orientação de monitores de graduação. Orientação de trabalho de conclusão de curso de cursos de graduação e participação na gestão acadêmica e administrativa. Orientação de estágio curricular.
PES-ASS	Professor Assistente	Além das atribuições do cargo de Professor Auxiliar, atividades de ensino em curso de pós-graduação “Lato Sensu”, elaboração de projetos de pesquisa e elaboração e coordenação de projetos de ensino, pesquisa e extensão. Orientação de alunos de pós-graduação “Lato Sensu” ou bolsistas de iniciação científica ou aperfeiçoamento, monitoria de pós-graduação, orientador como preceptor de programa de residência e participação em banca de concurso público para os cargos de Professores Auxiliares e Assistentes.
PES-ADJ	Professor Adjunto	Além das atribuições do cargo de Professor Assistente, atividades de ensino em curso de pós-graduação “Stricto Sensu”, coordenação de projetos de pesquisa, orientação de alunos de pós-graduação “Stricto Sensu”, participação em bancas de concurso público para o cargo de Professor Assistente ou Adjunto.
PES-TIT	Professor Titular	Além das atribuições do cargo de Professor Adjunto, consolidação de uma linha de pesquisa e elaboração de uma proposta teórico-metodológica em sua área de conhecimento, participação bancas de concurso público para o cargo de Professor Adjunto e bancas de exame para Professor Titular.
PES-TSE	Professor Titular Sênior	Além das atribuições do cargo de Professor Titular, coordenação de pesquisa e desempenho acadêmico de grupos de produção de conhecimento e participação em bancas de exames para o cargo de Professor Titular Sênior.
PES-DSE	Professor Docente Sênior	Desenvolver as atividades docentes inerentes ao seu cargo, na forma dos itens anteriores do presente anexo, de acordo com o seu grau de formação acadêmica.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO V

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DAS CARREIRAS DE TÉCNICO
UNIVERSITÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
TU-DES	Técnico Universitário de Desenvolvimento	Planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas à administração da UDESC. Planejar, organizar, executar e controlar atividades específicas de sua área de habilitação, relacionadas ao atendimento dos programas de apoio ao corpo funcional da UDESC. Prestar assessoria, elaborar estudos, pesquisas, pareceres, relatórios e informações no campo de atuação funcional. Executar outras atividades correlatas.
TU-SUP	Técnico Universitário de Suporte	Executar, sob supervisão, atividades auxiliares de apoio administrativo de competência da UDESC. Executar atividades e serviços auxiliares, administrativos, laboratoriais, logísticos e operacionais que lhes forem atribuídos na sua área de formação, relacionados aos serviços administrativos da UDESC. Elaboração de relatórios de apoio aos serviços administrativos da UDESC. Executar trabalhos relativos à tramitação de papéis e processos. Executar sob supervisão, atividades de apoio operacional, relacionadas à administração da UDESC. Executar outras atividades correlatas.
TU-EXE	Técnico Universitário de Execução	Executar sob supervisão, atividades de apoio operacional, relacionadas à administração da UDESC. Coordenar e controlar a execução de tarefas de conservação, manutenção, reforma, restauração e adaptação de instalações físicas ocupadas pela UDESC. Conduzir veículos da UDESC para transporte de passageiros e/ou cargas. Operar máquinas e equipamentos agrícolas. Executar outras atividades correlatas.
TU-SER	Técnico Universitário de Serviços	Executar sob supervisão, atividades de apoio operacional relacionadas à administração da UDESC; Executar atividades de vigilância, conservação, manutenção, reforma, restauração e adaptação de instalações físicas ocupadas pela UDESC. Executar outras atividades correlatas.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO VI

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO
SUPERIOR EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL DEDICAÇÃO INTEGRAL**

ÍNDICES (Fator a ser multiplicado pelo Piso de Vencimento da Universidade)					
Níveis	Classes				
	AUX	ASS	ADJ	TIT	TSE
1	7,0357	8,0911			
2	7,3171	8,4147			
3	7,6098	8,7513			
4	7,9142	9,1013	10,4665	13,0832	
5		9,4654	10,8852	13,6065	
6		9,8440	11,3206	14,1508	
7		10,2378	11,7734	14,7168	
8		10,6473	12,2444	15,3055	
9		11,0732	12,7341	15,9177	19,8971
10		11,5161	13,2435	16,5544	20,6930
11			13,7732	17,2166	21,5207
12			14,3242	17,9052	22,3815
13			14,8971	18,6214	23,2768
14			15,4930	19,3663	24,2079
15			16,1128	20,1409	25,1762
16			16,7573	20,9466	26,1832
17			17,4276	21,7844	27,2306
18				22,6558	28,3198
19				23,5621	29,4526
20				24,5045	30,6307
21					31,8559
22					33,1301
23					34,4553

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO VII

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO
SUPERIOR ENQUADRADO NA CLASSE DOCENTE SÊNIOR, EM REGIME
TEMPO INTEGRAL COM DEDICAÇÃO INTEGRAL**

ÍNDICES (Fator a ser multiplicado pelo Piso de Vencimento da Universidade)	
Níveis	Índices
1	7,0357
2	7,3171
3	7,6098
4	7,9142
5	8,2308
6	8,5600
7	8,9024
8	9,2585
9	9,6288
10	10,0140
11	10,4146
12	11,9767
13	12,4558
14	12,9540
15	13,4722
16	15,4930
17	16,1128
18	16,7573
19	17,4276
20	21,7844
21	22,6558
22	23,5621
23	24,5045

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO VIII

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO
SUPERIOR NOS REGIMES DE TEMPO INTEGRAL E DE TEMPO PARCIAL
(POR HORA CONTRATUAL SEMANAL)**

ÍNDICES (Fator a ser multiplicado pelo Piso de Vencimento da Universidade)					
Níveis	Classes				
	AUX	ASS	ADJ	TIT	TSE
1	0,1256	0,1445			
2	0,1307	0,1503			
3	0,1359	0,1563			
4	0,1413	0,1625	0,1869	0,2336	
5	0,1470	0,1690	0,1944	0,2430	
6		0,1758	0,2022	0,2527	
7		0,1828	0,2102	0,2628	
8		0,1901	0,2186	0,2733	
9		0,1977	0,2274	0,2842	0,3553
10		0,2056	0,2365	0,2956	0,3695
11		0,2139	0,2460	0,3074	0,3843
12		0,2224	0,2558	0,3197	0,3997
13			0,2660	0,3325	0,4157
14			0,2767	0,3458	0,4323
15			0,2877	0,3597	0,4496
16			0,2992	0,3740	0,4676
17			0,3112	0,3890	0,4863
18				0,4046	0,5057
19				0,4208	0,5259
20				0,4376	0,5470
21					0,5689
22					0,5916
23					0,6153

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO IX

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DE ENSINO
SUPERIOR ENQUADRADO NA CLASSE DOCENTE SÊNIOR, NOS REGIMES DE
TEMPO INTEGRAL E DE TEMPO PARCIAL
(POR HORA CONTRATUAL SEMANAL)**

ÍNDICES (Fator a ser multiplicado pelo Piso de Vencimento da Universidade)	
Níveis	Índices
1	0,1256
2	0,1307
3	0,1359
4	0,1413
5	0,1470
6	0,1529
7	0,1590
8	0,1653
9	0,1719
10	0,1788
11	0,1860
12	0,2139
13	0,2224
14	0,2313
15	0,2406
16	0,2767
17	0,2877
18	0,2992
19	0,3112
20	0,3890
21	0,4046
22	0,4208
23	0,4376

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO X

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE
DESENVOLVIMENTO**

ÍNDICES (Fator a ser multiplicado pelo Piso de Vencimento da Universidade)					
Nível	Classes				
	A	B	C	D	E
1	4,3700	5,0255	5,7793	6,6462	
2	4,5448	5,2265	6,0105	6,9121	
3	4,7266	5,4356	6,2509	7,1886	
4	4,9157	5,6530	6,5010	7,4761	9,3451
5	5,1123	5,8791	6,7610	7,7751	9,7189
6	5,3168	6,1143	7,0314	8,0861	10,1077
7	5,5294	6,3589	7,3127	8,4096	10,5120
8	5,7506	6,6132	7,6052	8,7460	10,9325
9	5,9806	6,8777	7,9094	9,0958	11,3698
10	6,2199	7,1529	8,2258	9,4596	11,8246
11	6,4687	7,4390	8,5548	9,8380	12,2975
12	6,7274	7,7365	8,8970	10,2316	12,7894
13	6,9965	8,0460	9,2529	10,6408	13,3010
14	7,2764	8,3678	9,6230	11,0665	13,8331
15	7,5674	8,7025	10,0079	11,5091	14,3864
16	7,8701	9,0506	10,4082	11,9695	14,9618
17		9,4127	10,8246	12,4483	15,5603
18			11,2576	12,9462	16,1827
19				13,4640	16,8300
20					17,5032

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO XI

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE
SUPORTE**

ÍNDICES (Fator a ser multiplicado pelo Piso de Vencimento da Universidade)					
Nível	Classes				
	A	B	C	D	E
1	2,9716	3,4173	3,9299	4,5194	
2	3,0905	3,5540	4,0871	4,7002	
3	3,2141	3,6962	4,2506	4,8882	
4	3,3426	3,8440	4,4206	5,0837	6,3547
5	3,4764	3,9978	4,5975	5,2871	6,6089
6	3,6154	4,1577	4,7814	5,4986	6,8732
7	3,7600	4,3240	4,9726	5,7185	7,1482
8	3,9104	4,4970	5,1715	5,9473	7,4341
9	4,0668	4,6769	5,3784	6,1852	7,7314
10	4,2295	4,8639	5,5935	6,4326	8,0407
11	4,3987	5,0585	5,8173	6,6899	8,3623
12	4,5746	5,2608	6,0500	6,9575	8,6968
13	4,7576	5,4713	6,2920	7,2358	9,0447
14	4,9479	5,6901	6,5436	7,5252	9,4065
15	5,1458	5,9177	6,8054	7,8262	9,7827
16	5,3517	6,1544	7,0776	8,1392	10,1741
17		6,4006	7,3607	8,4648	10,5810
18			7,6551	8,8034	11,0043
19				9,1555	11,4444
20					11,9022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO XII

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE
EXECUÇÃO**

ÍNDICES (Fator a ser multiplicado pelo Piso de Vencimento da Universidade)					
Nível	Classes				
	A	B	C	D	E
1	2,2287	2,5630	2,9475	3,3896	
2	2,3178	2,6655	3,0654	3,5252	
3	2,4106	2,7721	3,1880	3,6662	
4	2,5070	2,8830	3,3155	3,8128	4,7660
5	2,6073	2,9984	3,4481	3,9653	4,9567
6	2,7116	3,1183	3,5860	4,1239	5,1549
7	2,8200	3,2430	3,7295	4,2889	5,3611
8	2,9328	3,3727	3,8787	4,4604	5,5756
9	3,0501	3,5076	4,0338	4,6389	5,7986
10	3,1721	3,6480	4,1951	4,8244	6,0305
11	3,2990	3,7939	4,3630	5,0174	6,2717
12	3,4310	3,9456	4,5375	5,2181	6,5226
13	3,5682	4,1035	4,7190	5,4268	6,7835
14	3,7109	4,2676	4,9077	5,6439	7,0549
15	3,8594	4,4383	5,1040	5,8696	7,3371
16	4,0138	4,6158	5,3082	6,1044	7,6305
17		4,8005	5,5205	6,3486	7,9358
18			5,7414	6,6026	8,2532
19				6,8667	8,5833
20					8,9267

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO XIII

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE
SERVIÇOS**

ÍNDICES (Fator a ser multiplicado pelo Piso de Vencimento da Universidade)					
Nível	Classes				
	A	B	C	D	E
1	2,0727	2,3836	2,7411	3,1523	
2	2,1556	2,4789	2,8508	3,2784	
3	2,2418	2,5781	2,9648	3,4095	
4	2,3315	2,6812	3,0834	3,5459	4,4324
5	2,4248	2,7885	3,2067	3,6877	4,6097
6	2,5217	2,9000	3,3350	3,8353	4,7941
7	2,6226	3,0160	3,4684	3,9887	4,9858
8	2,7275	3,1366	3,6071	4,1482	5,1853
9	2,8366	3,2621	3,7514	4,3141	5,3927
10	2,9501	3,3926	3,9015	4,4867	5,6084
11	3,0681	3,5283	4,0575	4,6662	5,8327
12	3,1908	3,6694	4,2198	4,8528	6,0660
13	3,3184	3,8162	4,3886	5,0469	6,3087
14	3,4512	3,9689	4,5642	5,2488	6,5610
15	3,5892	4,1276	4,7468	5,4588	6,8235
16	3,7328	4,2927	4,9366	5,6771	7,0964
17		4,4644	5,1341	5,9042	7,3803
18			5,3395	6,1404	7,6755
19				6,3860	7,9825
20					8,3018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO XIV

**CORRELAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL
PERMANENTE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

SITUAÇÃO ATUAL (Lei Nº 8.332/91)			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGO	NÍVEL	REF	CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor Universitário	I a IV	01 a 12	Professor Universitário	Auxiliar Assistente Adjunto Docente Sênior	1 a 04 1 a 10 4 a 17 1 a 23
Técnico em Assuntos Universitários	01 a 10	I a IV	Técnico Universitário de Desenvolvimento	A	1 a 16
Técnico em Assuntos de Informática	01 a 10	I a IV		B	1 a 17
Assistente de Laboratório de Ensino e Pesquisa	01 a 10	I a IV	Técnico Universitário de Suporte	C	1 a 18
				D	1 a 19
				A	1 a 16
Assistente de Informática	01 a 10	I a IV		B	1 a 17
Assistente Administrativo	01 a 10	I a IV	C	1 a 18	
Auxiliar de Serviços Gerais	01 a 10	I a IV	Técnico Universitário de Execução	D	1 a 19
				A	1 a 16
				B	1 a 17
				C	1 a 18
Agente Operacional	01 a 10	I a IV	Técnico Universitário de Serviços	D	1 a 19
				A	1 a 16
				B	1 a 17
				C	1 a 18

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO XV

**QUANTITATIVO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL
DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

CARGOS	NÍVEL	QUANTIDADE DE CARGOS
Professor Universitário	Nível Superior	650
Técnico Universitário de Desenvolvimento	Nível Superior	181
Técnico Universitário de Suporte	Nível Médio (2º Grau)	159
Técnico Universitário de Execução	Ensino fundamental completo (1º Grau)	98
Técnico Universitário de Serviços	Ensino fundamental incompleto	64
TOTAL		1.152

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARREIRAS DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**

ANEXO XVI

**QUANTITATIVO DOS CARGOS TRANSFORMADOS DO QUADRO DE PESSOAL
DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

CARGOS A TRANSFORMAR	QUANTIDADE DE CARGOS	CARGOS TRANSFORMADOS	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Operacional	159	Técnico Universitário de Desenvolvimento	55
		Técnico Universitário de Suporte	85
		Técnico Universitário de Execução	19
TOTAL	159		159